

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo ao art. 475-J do
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º. O art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 475-J.

Parágrafo único. Conta-se o prazo de que trata o *caput* deste artigo a partir da data da publicação do despacho que determinar o cumprimento da sentença ou acórdão.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo espantar as dúvidas surgidas com a entrada em vigor do novo art. 475-J do CPC.

Referido dispositivo inovou em nossa ordem jurídica ao instituir uma multa, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da



condenação, caso o condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de quinze dias.

Ocorre que dúvidas há, na doutrina e na jurisprudência, sobre a partir de quando incidir-se-ia tal multa. Juristas de todo o país debatem o tema, o que fatalmente implicará em decisões conflitantes.

Para evitar tal possibilidade e unificar de vez a interpretação de uma norma que certamente trará celeridade à execução dos julgados é que apresento este projeto que, espero, logo se converta em lei. Para tanto, conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA